



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO (60001) PROCESSO N. 0601931-29.2022.6.21.0000

Porto Alegre

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 FATIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA SUPLENTE SENADOR

RECORRIDO: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

RELATOR: DES. LUIZ MELLO GUIMARAES

PARECER

I - FATOS

Trata-se de recurso em face da decisão que julgou parcialmente procedente a representação, para confirmar a tutela provisória concedida e determinar que os representados se abstengam de veicular a propaganda irregular - consistente na ocupação, pelo candidato ao senado, da totalidade do tempo destinado à eleição de governador -, bem como, no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, não realizem a divulgação de propaganda com participação de apoiadores por tempo superior ao percentual de 25% legalmente permitidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE interpôs recurso, alegando que a conclusão judicial relativa à invasão merece reexame, a fim de que o plenário do Tribunal possa reformar a r. decisão quanto ao ponto, enquadrando a propaganda como irregular também em virtude da invasão do candidato ao senado, com a consequente perda do tempo em relação ao candidato invasor. Narra que o programa eleitoral do candidato a Governador EDEGAR PRETTO veiculou, durante 100% do tempo, a imagem do candidato a Senador OLÍVIO DUTRA, sendo que o conteúdo da inserção sequer permitiria identificar quem seria o dono daquele espaço. Aduz que o próprio representado EDEGAR PRETTO fala em “orgulho de ter ao meu lado a experiência de OLÍVIO no Senado”, fazendo clara propaganda para a candidatura de OLÍVIO DUTRA ao Senado, o que escancara a ilícita invasão de horário. Argumenta que invasão deve ser aplicada “*a todos os horários destinados à propaganda eleitoral gratuita, pois o objetivo da norma é impedir que o tempo destinado a determinado candidato - majoritário ou proporcional - seja usado para promover a candidatura de outro postulante a cargo eletivo*”. Ressalta que a legislação fala em divisão igualitária dos 70 minutos de inserções entre as cinco eleições em disputa, não se admitindo que se publicize propaganda eleitoral relativa a uma candidatura em horário destinado a outra, sob pena de burla e completo esvaziamento da norma.

A COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA interpôs recurso adesivo, sustentando que, como se percebe da leitura da inicial da presente Representação, trata-se de impugnação à mesma peça de inserção de TV objeto nas RPs 0601889-24.2022.6.21.0000 e RPs 0601885-40.2022.6.21.0000, dirigidas ao mesmo Relator, assim como a 0601886-25.2022.6.21.0000 dirigida a um terceiro. Assim, informa que o fato mencionado configura litispendência ou ao menos conexão entre as ações, que devem ser analisadas em conjunto com a primeira ação distribuída a respeito da peça de propaganda mencionada em todas elas. Argumenta que o ajuizamento de 4 (quatro) ações sobre a mesma peça publicitária, sem a menção às ações anteriores, caracteriza litigância abusiva. Salienta que, embora a inicial tenha apontado que a participação do candidato a senador tenha ocupado a totalidade da propaganda impugnada, cai em contradição ao afirmar que em 05” (cinco segundos) o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

candidato proprietário do espaço menciona o nome do candidato ao Senado. Assevera que não houve invasão da propaganda de OLÍVIO DUTRA no espaço de PRETTO, pois o candidato a governador diz “*Com Lula, Olívio, eu e tu vamos reconstruir o Brasil e o Rio Grande. É palavra de gaúcho.*”, de modo que a expressão não configura pedido de voto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe registrar a inviabilidade de conhecimento do recurso adesivo interposto, seja pela incompatibilidade com o sumário rito previsto na Lei Eleitoral e na Resolução/TSE nº 23.608, seja porque visa a discutir matéria de ampla sucumbência não questionada em recurso próprio no prazo legal.

No mérito, os recursos não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à caracterização do excesso de utilização de tempo de "apoioamento" por outro candidato majoritário da mesma entidade partidária, pede-se vênia para reproduzir o parecer juntado aos autos, pois analisa com acerto o tema:

O vídeo acostado (ID 45071910) exibe a participação do candidato ao cargo de senador Olívio Dutra, na totalidade do tempo reservado à propaganda eleitoral para governador, ainda que na presença do candidato a governador da sua coligação, em posição coadjuvante a do candidato ao governo estadual, o que, por certo, indica burla ao art. 47 da Lei 9.504/97, já que a divisão presente na legislação não pode servir apenas de parâmetro referencial, de modo que deve ser adotada como regra impositiva, porquanto os temperamentos previstos nos artigos 53-A e 54 não têm o condão de desnaturar por completo a divisão por ela estabelecida.

De acordo com o art. 54 da Leis das eleições, na propaganda eleitoral pela televisão, os apoiadores da candidatura poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa. Guardando respeito à divisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

estabelecida pelo art. 47, a melhor interpretação dos art. 53-A e 54 da Lei 9.504/97 deve estabelecer que o candidato “visitante”, seja oriundo do sistema majoritário ou proporcional, precisa observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da propaganda em que participar e dela somente poderá participar para pedir votos para os candidatos “visitados”, e nunca usá-lo em seu favor, sob pena de tornar letra morta o art. 47.

Em relação ao tema, ensina a doutrina^[11]:

“E se um candidato a Senador usar de seu espaço para propaganda do candidato a Governador? Embora candidatos dentro de um mesmo sistema eleitoral, parece evidenciada a distorção da regra. A propaganda eleitoral gratuita tem dia e horário demarcado não somente de acordo com o sistema eleitoral respectivo (majoritário ou proporcional), mas também comporta divisão adequada em relação aos cargos especificamente pretendidos, reservando dias certos para propaganda de candidatos a cargos determinados. Assim, a utilização de espaço destinado para propaganda ao cargo de Senador não pode ser desvirtuada, ainda que em benefício de candidato que concorra pelo mesmo partido e por sistema idêntico (in casu, Governador).”

No caso concreto, os Representados não observaram as regras vigentes, pois o candidato Olívio Dutra ocupou integralmente o horário destinado a candidato ao governo, o que, além de ferir o tempo permitido para a participação de apoiadores, serviu para promoção de sua própria candidatura.

No mais, adequada é a fixação de multa pelo eventual descumprimento da proibição de veicular a propaganda impugnada, diante da recalcitrância dos Representados verificada pelo descumprimento do que decidido na Rp. 06001886-25.2022.6.21.0000.

Quanto ao pedido de condenação do candidato Olívio Dutra à perda de tempo em seu tempo de propaganda, tem-se que não procede porque tal postulação recursal tem esteio no disposto pelo artigo 73 da Resolução/TSE 23.610, ao passo que, como bem demonstrado na sentença, a matéria tratada em tal norma diz com invasão de tempo entre candidaturas majoritárias e proporcionais, o que não ocorre nestes autos. Aqui, como afirmado na sentença, cuida-se de excesso de prazo usado por apoiador também candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

majoritário que acaba subvertendo a natureza dos espaços publicitários assegurados em lei, logo, matéria tratada no artigo 74 da mesma norma, não se prevendo a perda de tempo nesta hipótese.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso adesivo e, no mérito, pelo, desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República

Notas

1. [▲] ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 486